



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424324

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2118541-84.2025.8.26.0000

Relator(a): IVANA DAVID

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela d. Advogada Kamila de Paula Eduardo em favor de FLÁVIO APARECIDO RODRIGUES, sob a alegação de que estaria ele sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 6ª RAJ, nos autos nº 0006072-33.2024.8.26.0496.

A impetrante argumenta preencher os requisitos para a progressão de regime. Argumenta com o excesso de prazo para a análise do pedido de progressão e na realização de exame criminológico. Postula que liminarmente seja o paciente imediatamente progredido para o regime aberto, concedendo-se a ordem ao final (fls. 01/05).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

De início, considerando os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, ressalto ser desnecessário o pedido de informações, bem como dispensável a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o presente *writ* será indeferido liminarmente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, parágrafo 3º e 248, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça.

Com o registro ainda da inadmissibilidade do manejo do *habeas corpus* para impugnar decisões ou agilizar expedientes relativos à execução penal, como fosse sucedâneo de recurso, pois como já se decidiu, *“conquanto o uso do 'habeas corpus' em substituição aos recursos cabíveis – ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo – fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida apenas dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por irrefletida banalização e vulgarização do 'writ'”* (*Habeas Corpus* nº 217.429/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13/03/2012). Entendimento, aliás, reiterado (*Habeas Corpus* nº 240.610/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/10/2012; AgReg no *Habeas Corpus* nº 239.957/TO, rel. Min^a. Maria Thereza Assis Moura, j. em 29/05/2012), assim já decidindo, inclusive, a Corte Suprema (*Habeas Corpus* nº 104.462/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 27/06/2011).

No caso, o paciente cumpre pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20 (vinte) dias de reclusão, em regime atual semiaberto, pelo cometimento do delito de furto, com cumprimento de pena previsto para 25/12/2025 (fls. 258/259).

Em 13 de fevereiro de 2025 a Defesa postulou o deferimento do regime aberto (fls. 245/248). Juntados aos autos cálculo de pena em 05 de março de 2025 (fls. 258/259), manifestando as partes em concordância.

Em 04 de abril de 2025 o Juízo homologou os cálculos e entendeu pela realização de exame criminológico, diante do indicativo de personalidade desajustada pela reincidência (fls. 273/277).

Pleiteia o impetrante pela via deste *habeas corpus* a imediata progressão ao regime aberto.

Deseja o impetrante a análise imediata, por esta Corte de Justiça, de questões intrínsecas à execução penal, não sendo minimamente adequada, portanto, a via eleita, porquanto para a apreciação, em sede de remédio heroico, é imprescindível que haja ilegalidade manifesta, sem a necessidade de exame aprofundado da matéria fática, o que por certo, pela simples leitura da inicial, não é possível.

Ademais, cabe anotar a absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (Ag no RHC nº 86.550/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 07/12/2017), **vedada assim qualquer análise sobre o preenchimento dos requisitos necessários à progressão de regime.**

Reiterado esse posicionamento inclusive, porque como vem se decidindo em casos assemelhados ao presente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos da execução penal é incompatível com os estreitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limites da via eleita (*Habeas Corpus* nº 419351/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 20/02/2018).

No mais, sequer houve insurgência defensiva ou decisão em 1º grau a respeito de eventual demora, no caso, de vinte dias a contar da determinação, de modo que o conhecimento da matéria implicaria em supressão de instância.

Portanto, o *Habeas Corpus* não deve ser utilizado como via substitutiva de requerimentos e recursos.

Por todos esses motivos, monocraticamente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigos 168, § 3º e 248, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o pedido.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relatora